



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º, aos §§ 1º e 2º do art. 1º, às alíneas “c” e “d” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao § 7º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 7º do art. 1º, ao inciso VI do § 7º do art. 1º, ao § 10 do art. 1º, ao inciso I do § 2º do art. 2º, ao § 4º do art. 2º, aos arts. 4º, 6º e 8º e ao inciso II do § 2º do art. 8º; e acrescentem-se alínea “c-1” ao inciso I do § 4º do art. 1º, alíneas “d” e “e” ao inciso I do § 7º do art. 1º, §§ 11 a 15 ao art. 1º, § 1º-1 ao art. 8º, incisos IV a VI ao § 2º do art. 8º, §§ 7º e 8º ao art. 8º e arts. 8º-1 e 10-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com parcelas vincendas à partir de 01 de junho de 2026 até 31 de dezembro de 2027; e

b) as parcelas que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026; e

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, os condomínios rurais de produção regulamente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na



qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados ou do lucro bruto em decorrência do aumento do custo de produção associado à eventos geopolíticos.

.....

§ 4º

I –

.....

c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;

c-1) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para condomínio rural de produção regulamente constituído, equiparado às cooperativas de produção agropecuária; e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” e “c.1” serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerando o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira;

.....

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais pessoa física ou jurídica, os condomínios rurais regularmente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido



por profissional habilitado ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I –

.....

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para os demais produtores rurais;

d) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para condomínio rural de produção regulamente constituído, equiparado às cooperativas de produção agropecuária; e

e) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “d” serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerando o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira;

.....

VI – os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º e serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerado o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeiras.

.....

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 11. Comprovada a incapacidade financeira do produtor rural, os juros incidentes durante o período de carência serão suspensos e incorporados proporcionalmente às parcelas subsequentes, vedada a capitalização adicional.

§ 12. As operações de investimento adimplentes poderão ter até três parcelas renegociadas, ou uma parcela prorrogada para o final do contrato, nas condições e limites previstos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.



§ 13. As Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas para cooperativas, fornecedores de insumos ou originadores poderão ser renegociadas até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por mutuário, em cada instituição financeira, aplicando-se a taxa de juros prevista para os demais produtores rurais. Para valores superiores ao limite, a taxa máxima de juros será a taxa SELIC.

§ 14. O critério de apuração previsto na alínea “d” do inciso I do § 4º aplica-se aos demais limites de crédito previstos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.

§ 15. Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.”

“**Art. 2º**
.....

§ 2º
.....

I – encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes, desde que limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;
.....

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR, da parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até 180 dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de adimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:
.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em



favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

.....”

“**Art. 8º** Fica a União autorizada a participar como cotista de um ou mais fundos garantidores específicos ou a aumentar sua participação em fundos garantidores existentes, mediante subscrição e integralização de cotas, inclusive para a constituição ou capitalização de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por pessoas físicas ou jurídicas, os condomínios rurais de produção regularmente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.

.....

§ 1º-1. O Fundo Garantidor terá por finalidade complementar garantias das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais adimplentes, classificadas como operações sem restrições, de modo a assegurar sua capacidade de financiamento das próximas safras.

§ 2º

.....

II – os limites máximos de garantia de até 30% (trinta por cento) do valor das operações classificadas como normais e as operações passíveis de enquadramento;

.....

IV – o fundo ou os fundos destinatários dos recursos;

V – a constituição, quando cabível, de patrimônio segregado; e

VI – a distribuição dos recursos entre os fundos ou patrimônios segregados.

.....

§ 7º A autorização de que trata o caput deste artigo independe dos limites estabelecidos no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 8º Os estatutos dos fundos deverão estabelecer os limites máximos de cobertura da inadimplência por agente financeiro, os quais, o caso dos produtores rurais, condomínios rurais de produção e cooperativas de que trata art. 8º, poderão ser segregados por modalidade de crédito rural, porte do



beneficiário, cultura, atividade, região, faixa de valor contratado, prazo da operação, período de contratação e outras categorias objetivamente definidas no estatuto.”

“**Art. 8º-1.** Os fundos garantidores de que participe a União para as finalidades previstas nesta Medida Provisória poderão constituir um ou mais patrimônios segregados vinculados a programas, políticas públicas, fontes de recursos ou carteiras específicas.

§ 1º Cada patrimônio segregado terá direitos e obrigações próprios e responderá exclusivamente pelas garantias a ele vinculadas.

§ 2º Os bens e direitos integrantes de cada patrimônio segregado não responderão por obrigações de outros patrimônios segregados, do fundo, de seus cotistas ou da instituição administradora.

§ 3º A contabilidade, a auditoria, os limites de exposição, as garantias concedidas e os resultados de cada patrimônio segregado serão individualizados.

§ 4º Os estatutos dos fundos poderão permitir a adesão de instituições financeiras sem subscrição de cotas, mediante retenção de parcela do risco, pagamento de comissão e cumprimento das obrigações de acompanhamento, cobrança e recuperação.

§ 5º Os documentos, registros, comunicações, solicitações e demais atos relacionados à concessão, à administração e à honra das garantias poderão ser produzidos e mantidos em meio eletrônico.”

“**Art. 10-1.** Fica criada, no âmbito do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito, a Câmara de Fundos Garantidores de Crédito Rural, cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Câmara terá participação dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura e Pecuária, da instituição administradora, dos entes federativos cotistas, das instituições financeiras participantes e dos produtores rurais, vedada sua intervenção em decisões individuais de concessão, honra ou recuperação de garantias.’ ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, diante do elevado endividamento rural e da crescente restrição de acesso ao crédito. Suprime a vinculação do Fundo Garantidor exclusivamente a operações contratadas por produtores afetados por eventos climáticos adversos, ampliando seu alcance para todos os produtores rurais adimplentes, especialmente aqueles que integram a carteira de crédito rural classificada como de curso normal, que soma R\$ 688,19 bilhões, conforme Nota Técnica da Associação Brasileira dos Produtores de Soja – APROSOJA BRASIL.

Embora adimplentes, muitos desses produtores enfrentam restrição de crédito por insuficiência de garantias, após sucessivas safras de baixa rentabilidade e aumento do endividamento. Sem garantias adicionais, ficam impedidos de acessar linhas oficiais de crédito e são forçados a recorrer a operações de Barter, com juros nominais superiores a 20% ao ano, o que compromete sua sustentabilidade financeira.

O Fundo Garantidor, ao complementar garantias, permitirá que esses produtores continuem financiando suas atividades com crédito rural tradicional, preservando a carteira classificada como normal e evitando sua deterioração futura. Trata-se de medida preventiva, alinhada ao objetivo central da MP nº 1.376: evitar que operações saudáveis migrem para inadimplência, reduzindo riscos sistêmicos e a necessidade de intervenções públicas mais onerosas.

Ainda, confere maior segurança, flexibilidade e efetividade à cobertura das operações de crédito rural. Para tanto, permite a participação da União em um ou mais fundos garantidores, inclusive por meio da constituição de patrimônios segregados, com direitos, obrigações, limites de exposição, contabilidade e resultados individualizados. A proposta também possibilita a adequada segmentação das garantias conforme as características das operações, dos beneficiários, das atividades e das regiões atendidas, contribuindo para uma gestão de riscos mais eficiente.

Além disso, fortalece a governança e a participação dos setores envolvidos, mediante a criação de instância específica para acompanhamento dos



fundos garantidores de crédito rural, com representação dos produtores rurais e sem interferência nas decisões individuais de concessão, honra ou recuperação das garantias.

A presente emenda única consolida ajustes indispensáveis para assegurar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, preservando a capacidade produtiva e financeira dos produtores rurais e mitigando riscos sistêmicos na carteira de crédito rural, com destaque para os seguintes pontos:

a) a elevação do limite para “demais produtores rurais” corrige a assimetria entre o enquadramento atual e a concentração do crédito rural nesse segmento, que representa a maior parcela das contratações;

b) a suspensão dos juros durante a carência, quando comprovada incapacidade financeira, evita que produtores com fluxo de caixa negativo se tornem inadimplentes mesmo após aderirem ao programa;

c) a inclusão dos condomínios rurais de produção no limite especial de R\$ 50 milhões garante isonomia com cooperativas agropecuárias, ampliando o alcance da política pública em regiões onde o cooperativismo é menos difundido;

d) a renegociação de parcelas de investimentos adimplentes é essencial diante da deterioração do fluxo de caixa causada pela combinação de margens reduzidas, custos elevados e acúmulo de dívidas de custeio e investimento;

e) a CPR, instrumento que já representa parcela majoritária do financiamento da safra, deve ser incluída no rol de operações renegociáveis, especialmente para atender produtores cuja dívida é predominantemente composta por esse instrumento.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado João Carlos Bacelar
Deputado Federal (PL/BA)

